

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 353/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/02/99**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/0047/92 A.I.: 1/2799/68**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO  
ATIVO FIXO** – Autuação Parcialmente Procedente,  
posto que Instituição Financeira não deve pagar ICMS  
nas transferências de bens do ativo fixo, existindo  
obrigação de emitir a Nota Fiscal apropriada, na forma  
do Art. 385 do Decreto 21.219, vigente à época.  
Penalidade inserida na letra "c" do inciso IX do artigo  
767, do Decreto 21.219., em consonância com o  
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Os fiscais autuantes constataram a condução, pela  
atuada de mercadorias com destino a Teresina/Pi, acobertadas somente com  
guias de transporte de materiais (GTM).

Em face de tal contestação, foi lavrado o auto em  
comento, considerando que o citado documento não amparava o transporte das  
citadas mercadorias.

As informações complementares nada acrescentaram.

Em tempo hábil foi apresentado defesa pela Autuada,  
alegando, em síntese, que o transporte de bens do ativo fixo não constituíam fato  
gerador para a cobrança de ICMS, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira instância julgou pela parcial procedência do feito, retirando da condenação o imposto cobrado, posto que na operação realizada, transporte de bens do ativo fixo não geração de ICMS, penalizando a autuada com a multa inserta na letra "c" do inciso IX do artigo 768, do Decreto 21.219/91.

Ambas as partes recorreram, sendo o parecer do Consultoria Tributária no sentido de se manter a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado concordou integralmente com o parecer da Consultoria Tributária

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Pugna pela correção o julgamento de 1ª Instância. A matéria, mediante consulta da própria Autuada – Caixa Econômica Federal, já havia sido devidamente esclarecida no Parecer de nº 35/91, onde ficou estabelecido que nas operações interestaduais deveria a consulente, ora autuada, proceder da seguinte forma:

" (...) as remessas para outros estados, entretanto, faz-se necessário a utilização de nota fiscal adequada à operação. Preferencialmente, a nota fiscal série "C", admitindo-se, se assim preferir ou enquanto não dispuser de documento fiscal (próprio p/operações interestaduais), a utilização de nota fiscal avulsa que se faria acompanhar, inclusive, de uma guia para transporte de material – onde os bens seriam descritos."

Pelo exposto, não está a autuada obrigada a pagar imposto sobre a transferência de bens do ativo fixo, sendo correto os argumentos da defesa nesse sentido, mas somente emitir o documento necessário ao transporte., sob pena de descumprir obrigação acessória.

Com efeito, a obrigação de acobertar a transferência de mercadorias do ativo de instituição financeira é oriunda do Ajuste Sinief 23/89, devidamente incorporado nas legislações estaduais, como se verifica no Art. 385 do Decreto 21.219/91, que estabelece, "in verbis":

Art. 385 – A circulação de bens do Ativo Fixo e materiais de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada pela Nota Fiscal Modelo 1 desde 01 de Maio de 1990."

Correta a aplicação da penalidade, pois o descumprimento do artigo retrocitado sujeitou o infrator a penalidade prevista no Art. 767 inciso IX alínea 'C' do Decreto 21.219/91.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23 de julho de 1999.

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELEIRA

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA

  
Samuel Alves Faco  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO